

## N. 36

O conde de Tres-Rios, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.  
Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Mogy-mirim, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Pagar-se-hia de imposto annual : 1.º, de cada carroça de quatro rodas, vinte mil réis ; de cada carroça de duas rodas, sendo grande, quinze mil réis, e sendo pequena, dez mil réis ; 2.º, de cada trolly ou qualquer vehiculo de condução pessoal, que auferir interesse pecuniarío, dez mil réis.

§ Unico. São isentos de imposto : 1.º, as carroças de serviço agricola, ainda que venham á povoação, uma vez que unicamente entreguem as cargas que trouxeram e levem outras pertencentes a seu dono ; 2.º, as carroças em que se vende agua, pães, legumes, fructas e peixes ; 3.º, os trollys ou quacsquer vehiculos de condução pessoal, que não sejam de aluguel. Qualquer infracção deste artigo será punida com a multa de vinte mil réis, além do imposto, e o duplo na reincidencia.

Art. 2.º As carroças sujeitas ao imposto serão numeradas por fóra com algarismos de tinta a oleo, em logar e com cor facilmente visivel.

O procurador da camara terá livro de registro dos numeros que indicar aos contribuintes, e em que tomará tambem notas da qualidade das carroças, nomes dos donos e bem assim das transferencias que se derem por qualquer motivo.

§ unico No caso das transferencias das carroças, o novo dono é obrigado a fazê-la averbar no prazo de oito dias, sob a multa de cinco mil réis

Art. 3.º Ninguem poderá vender bilhetes de loteria geral, provincial e estrangeiras, sem pagar previamente o imposto de licença annual de cincoenta mil réis, sob a multa de trinta mil réis, além do imposto.

Art. 4.º De cada casa de comissão se pagará o imposto de trinta mil réis, sob pena de egual multa, além do imposto.

Art. 5.º Fica prohibido expôr á venda pelas ruas ou portas, janellas ou paredes, objectos de Flandres, não pintados, sem cobril-os para evitar a reverberação do sol, sob pena da multa de dez mil réis e o duplo na reincidencia.

Art. 6.º Aquelle que denunciar ao procurador da camara ou ao fiscal a mascateação sem pagamento do imposto devido, terá direito á terça parte do imposto e da multa que se arrecadar.

Art. 7.º Fica prohibido transitar pelas ruas e praças, sentado sobre os varas ou cargas nas carr ças, sob pena de dez mil réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 8.º Os vehiculos de condução pessoal não poderão percorrer de noite as ruas e praças sem lanternas accesas, sob a multa de dez mil réis e o duplo na reincidencia. Exceptuam-se os trollys que só andarão a passo, sob a multa de dez mil réis.

Art. 9.º Quando dous vehiculos de qualquer especie se encontrarem, cada um tomará pelo lado direito, sob a multa de dez mil réis, além da indemnisação a que ficará obrigado, e pena criminal em que incorrer o conductor, no caso de damno ou desastre.

Art. 10. E' prohibido o estabelecimento de hospitaes de variolosos e de outras molestias contagiosas, sem licença da camara municipal, que designará o local, sob a multa de trinta mil réis em cada dia de existencia do hospital ou de oito dias de prisão, se o infractor não pagar a multa até 24 horas depois da intimação. Estas penas são applicaveis tambem aos que recolherem em suas casas, na povoação ou a menos de um kilometro, doentes de molestia mortifera e contagiosa, sem licença da camara

Art. 11 A pessoa em cuja casa houver alguém affectado de variola ou outra molestia mortifera contagiosa é obrigada a participar immediatamente esse facto ao presidente da camara ou ao fiscal, sob a multa de trinta mil réis, e incorrerá tambem na pena de oito dias de prisão, se pr curar incoibir a existencia da doença. As disposições deste artigo são tambem applicaveis aos enfermeiros e a todos que concorrerem para occultação do facto.

Art. 12 A casa em que houver doente de variola ou de outra molestia mortifera contagiosa, que a camara o não fizer retirar, terá na porta principal da frente da rua ou praça uma bandeirola amarella de vinte e cinco centimetros em quadra, presa a uma haste, sob a multa de dez mil réis, sendo a despeza feita pela camara, á custa do morador—salvo se fôr indigente.

Art. 13. Será diariamente desinfectada a casa em que houver pessoa affectada de variola ou de outra molestia mortifera contagiosa, sob a multa de dez mil réis por dia em que faltar ao cumprimento deste dever. A desinfectação será feita á custa da camara, se o morador fôr indigente.

Art. 14. Ninguem poderá entrar nos hospitaes de variolosos ou de outra molestia mortifera contagiosa, não sendo nelle empregado, sob a multa de dez mil réis e o duplo na reincidencia.

Esta disposição não comprehend as autoridades, medicos e pharmaceuticos, e só é applicavel quando houver doente ou não se tiver feito a desinfectação no edificio.

Art. 15. É prohibida a conservação de gado caprino nas ruas e praças, sob pena de dous mil réis de multa, sendo apprehendido e entregue ao dono, e sendo este desconhecido ou estando ausente, será vendido pelo fiscal, para deducção da multa, em dia e hora designados, ficando o resto do producto em deposito no cofre, para ser entregue ao dono, derogado assim o § 25 do art. 13 do código de posturas, de 1 de Agosto de 1867, quanto ás cabras de leite.

Art. 16. É prohibida a concessão de vaccas de leite nas ruas, travessas e praças á noite na cidade, a não ser nos arrabaldes de Santa Cruz, Lava-pés, Mirante e Tonera, sob a multa de cinco mil réis, sem prejuizo do imposto de licença. Para execução deste artigo deverão os donos recolher as vaccas antes de anoitecer e solta-las depois de amanhecer.

Art. 17. Para pagamento de qualquer imposto fará o contribuinte requerimento ao presidente da camara, á vista de cujo despacho o procurador dará o talão depois de satisfeito o imposto, e então será lavrado o alvará respectivo pelo secretario, depois de lhe serem presentes o despacho, talões e verba de sello de dous mil réis. O alvará será assignado pelo presidente da camara, tendo o secretario o emolumento de um mil réis, pelo feitiço e registro em um livro especial, devendo lançar no alvará a nota do registro, o qual será por extracto.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

CONDE DE TRES RIOS.

Para v. exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 37

O conde de Tres-Rios, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Tatuhy, decretou a resolução seguinte:

Art. unico. O art. 15 da resolução n. 3, de 12 de Março de 1880, fica assim modificado:

§ 1.º Os que venderem generos sem bilhete de sahida do mercado pagarão—dez mil réis—de multa e tres dias de prisão.

§ 2.º Ficam revogados os arts. 32 e 63 da resolução n. 4, de 18 de Março de 1880.

§ 3.º O art. 71 fica assim modificado: As corridas de touros serão permittidas pagando-se—trinta mil réis—de licença. O contraventor, além da licença, será multado em—vinte mil réis.

§ 4.º O art. 135 fica assim alterado: O cemiterio municipal servirá para nelle sepultar-se os ossos e cadaveres humanos das pessoas que falecerem.

§ 5.º Os cemiterios canonicamente fundados e estabelecidos no municipio continuarão a servir para nelles se enterrar os cadaveres, e naquelles que, porventura, hajam de estabelecer se nestas condições.

§ 6.º O art. 136 fica assim alterado: Nenhum cadaver será dado á sepultura sem o—sepulte-se—do parochio ou de quem suas vezes fizer, e antes de ter decorrido 24 horas, a contar do fallecimento, salvo o estado de putrefacção. Pena de—dez mil réis a vinte mil réis.

§ 7.º O art. 146 fica assim: É prohibido exhumar-se o cadaver depois de sepultado, antes de ter decorrido o espaço de 3 annos, e sem provisão da autoridade ecclesiastica, e communicação á autoridade civil. Exceptua-se o caso de suspeita de algum crime, que a autoridade civil poderá mandar exhumar o cadaver. Pena de vinte mil réis a trinta mil réis de multa. Na mesma pena incorrerão aquelles que praticarem qualquer acto de profanação e irreverencia ao cadaver.

